

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Deputados estaduais. Número. Inexistência de direito à manutenção considerada a legislatura em curso. À luz do art. 27 do corpo permanente da Carta, o número de deputados na Assembléia Legislativa há de corresponder ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados e, atingido o total de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de doze. A regra é mitigada em face ao texto do art. 235 da Constituição vigente. Nos dez primeiros anos de criação do estado, deve ser observada a composição da Assembléia Legislativa, estabelecida em dezessete deputados, isto se a população for inferior a seiscentos mil habitantes, e vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil. Descabe empolgar, no campo reflexo, a regra do § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A irredutibilidade da representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados - a repercutir, frente à norma do art. 27 mencionado na composição das assembléias - foi prevista consideradas as representações existentes à época da promulgação da Lei Máxima. Equívoco na fixação anterior do número não gera a manutenção do quadro, porque contrário à Carta da República. Modificação da resolução do Tribunal de 12 de abril de 1994 quanto aos estados do Amapá e Roraima, para que em ambos seja observado o teto de dezessete deputados estaduais.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o ministro relator, deferir o requerimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro MARCO AURÉLIO, redator designado - Ministro DINIZ DE ANDRADA, vencido - Dr. ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, vice-procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República expõe que a resolução-TSE, publicada no DJ de 18 do corrente mês fixou em 24 (vinte e quatro) o número de membros das assembléias legislativas dos estados do Amapá e Roraima.

No entanto - argumenta - os referidos estados ainda não completaram dez anos e têm população inferior a seiscentos mil habitantes, pelo que, a teor do art. 235 da Constituição Federal, suas assembléias devem ser integradas por 17 (dezessete) deputados.

Assim, requer a retificação da Resolução-TSE nº 14.235.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (relator): Senhor Presidente, o assunto não é novo.

Esta Corte dele cogitou ao editar a Resolução nº 14.235, de 22 de março de 1990, que fixou o número de membros à Câmara dos Deputados, às assembléias legislativas estaduais e à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Seu relator foi o eminente Ministro Octávio Galloti, tendo sido unânime a aprovação (fl. 15 do Processo nº 10.990 - Classe 10ª).

Nessa oportunidade, foi fixado o número de 24 (vinte e quatro) membros para as assembléias legislativas dos estados do Amapá e Roraima.

Aí, a meu ver, reside uma primeira razão para que a representação estadual não venha, agora, quatro anos decorridos, sofrer uma sensível diminuição.

Por outro lado, a norma do art. 235, integrante do título denominado "Das Disposições Constitucionais Gerais" refere-se, expressamente à criação de estados. É de caráter genérico. Já o mandamento do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é específico - endereça-se diretamente a Roraima e ao Amapá, que são transformados em estados.

Há, por certo, nítida diferença entre criação e transformação.

De se recordar, também, que a recente Lei nº 8.713/93, que estabeleceu normas para as próximas eleições dispôs, em seu art. 10, que "cada partido poderá registrar candidatos para

o Senado Federal, Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa e assembleias legislativas até o número de lugares a preencher".

São chamados candidatos natos. Ora, se for diminuído o número de integrantes às assembleias em causa, poderá dar-se o caso de candidatos natos serem atingidos no direito que a lei reguladora do pleito lhes assegurou.

Por fim, esta Corte, ao editar a Resolução nº 14.235, que ora se intenta modificar, adotou como fulcro de sua decisão o princípio da irredutibilidade das bancadas e o fez com apoio na Constituição. Agora, em relação a duas unidades federativas, passaria a adotar orientação diversa.

Ao discordar, com verdadeiro constrangimento da postulação do eminente chefe do Ministério Público, faço-o por convicção, estribado na letra e no espírito da lei e na inconveniência da retificação proposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, procede integralmente o que consignado na representação do procurador-geral da República. Se é certo que o art. 27 do corpo permanente do Diploma Maior preceitua que o número de deputados da Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quanto forem os deputados federais acima de doze, não menos correto é que tal regra restou mitigada na própria Carta da República mediante a norma do inciso I do art. 235 nela contido, a encerrar disposição geral:

"Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - A Assembleia Legislativa será composta de dezessete deputados se a população do estado for inferior a seiscientos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;"

Nem se digo da obrigatoriedade de preservação do número correspondente à legislatura em curso, resultou de evidente equívoco. O ato da Corte que o fixou partiu da regra geral, não se atentando para a exceção consagrada na Lei Maior. É, assim, indubitado que cumpre corrigi-lo, não se podendo cogitar na hipótese da incidência do § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que assegurou a irredutibilidade da representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, a refletir na composição das assembleias. É que a garantia ficou restrita à representação em curso, considerados os mandatos, na data da promulgação da Carta. Daí o emprego do vocábulo "atual" contido no citado parágrafo a consubstanciar. Assim, ficam as representações das assembleias nos estados do Amapá e Roraima reduzidas, para as próximas eleições a realizarem-se em 3 de outubro, a dezessete membros em cada qual das unidades da Federação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc nº 14.235 - DF. Relator: Min. Diniz de Andrada.

Decisão: O Tribunal deferiu o requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, vencido o ministro relator.

Relator para a resolução o Sr. Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Flaquer Scartezzini, Pádua Ribeiro, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, vice-procurador-geral eleitoral.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado	População	Representação
(31.12.93)		
(1990)		Representação
(1994)		
São Paulo		
Minas Gerais		
Rio de Janeiro		
Bahia		
Rio Grande do Sul		
Paraná		
Pernambuco		

Ceará
Pará
Maranhão
Santa Catarina
Goiás
Paraíba
Espírito Santo
Piauí
Alagoas
Rio Grande do Norte
Amazonas
Mato Grosso
Mato Grosso do Sul
Distrito Federal
Sergipe
Rondônia
Tocantins
Acre
Amapá
Roraima 32.653.501
16.127.576
13.054.199
12.271.897
9.338.167
8.568.474
7.292.619
6.547.109
5.552.056
5.086.527
4.675.603
4.190.756
3.273.228
2.694.469
2.656.290
2.603.045
2.502.149
2.242.629
2.197.238
1.858.974
1.682.249
1.550.740
1.265.549
978.488
441.824
313.031
246.246 60
53
46
39
31
30
25
22
17
18
16
17
12
10
10
9
8
8
8
8
8
8

8			
8			
8			
8	70		
53			
46			
39			
31			
30			
25			
22			
17			
18			
16			
17			
12			
10			
10			
9			
8			
8			
8			
8			
8			
8			
8			
8			
8			
8			
8			
Total	151.864.633	503	513

ASSEMBLÉIAS E CÂMARA LEGISLATIVAS

Estado	Representação federal	
(1994)	Representação estadual	
(1994)		
São Paulo		
Minas Gerais		
Rio de Janeiro		
Bahia		
Rio Grande do Sul		
Paraná		
Pernambuco	70	
53		
46		
39		
31		
30		
25	94	
77		
70		
63		
55		
54		
49		